

Eleitoral, de partido político ou de interessados em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral, a fim de conservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões” (grifamos)

Também constato que este Regional já enfrentou questão similar e ao proferir o Acórdão nº 20.336, que se tratava do julgamento do Mandado de Segurança com pedido de Liminar nº 222, de relatoria do Juiz José Maria Teixeira do Rosário, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA CORTE. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

A Reclamação é o instrumento para dar eficácia às decisões da Corte, sendo a via de mandamus inadequada, restando prejudicado o pedido.

Vê-se, portanto, que a via escolhida pela Impetrante não é adequada para o fim colimado, razão pela qual, com suporte no art. 8º da Lei 1.533/51, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL e determino, in continenti, o arquivamento do presente mandamus.

P.R.I.

Belém, 18 de março de 2009.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4233

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): ADÃO DA SILVA LIMA, CATETE DE MATOS MENESES E NEUCIENE MELO CARDOSO

ADVOGADO(S): MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS
Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita abaixo: “Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 22.344 (fls. 67/74), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.233, que visava reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedente representação eleitoral, condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um, insurgência que, nos termos do voto do Relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão, foi conhecida, em votação unânime, deste Regional, por falta de amparo legal. O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 83/89), que o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de imposição de multa por propaganda irregular a candidato com registro indeferido. Argumenta que o registro de candidatura indeferido inibe a aplicação de multa por propaganda irregular e não merece crédito, visto que esse tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando afirma que para a caracterização de propaganda extemporânea desnecessária a formalização da candidatura.

Expõe que seja o beneficiário candidato ou não, a vedação de uso de bens de uso comum para a veiculação e propaganda eleitoral, prevista no art.13 da Resolução TSE nº 22.718/2008, permanece, haja vista a corriqueira vinculação da imagem de pessoa que possua influência política ou pretenda possuí-la, para fins de apoio a candidato que participe das eleições, no intuito de burlar a fiscalização eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo-se a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária a candidato com registro indeferido, bem como a irregularidade da veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum (embarcação), por configurar a possibilidade prevista no art. 13 da Resolução TSE nº 22.718/2008.

É o relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e art. 21, da Resolução TSE nº 22.624/2008.

Demonstra o recorrente seu inconformismo com a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 22.344, no qual a Corte deste Tribunal deu provimento ao Recurso para reformar a sentença e excluir a sanção pecuniária imposta aos recorridos, por falta de amparo legal, como demonstra o Voto prolatado (fls. 69/74), Abaixo transcrevemos in verbis trecho do referido Voto:

“Todavia, apesar da irregularidade, penso que não há como proceder a penalização pecuniária dos recorrestes, pois se é

certo que somente candidatos registrados podem concorrer às eleições (art. 87 do CE), bem como fazer propaganda eleitoral (TSE-MS 1.261, relator Ministro Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho), j. em 26/09/1990,) para a hipótese não há previsão de penalidade pecuniária” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 22.718/2008, que prevê a vedação de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo o uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum. Portanto, a decisão atacada não contrariou disposição legal.

O Recorrente aduz, ainda, que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferidas pelo TSE, entretanto, não demonstrou de forma clara que os suportes fáticos são semelhantes.

Dessa forma, em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência.

Destarte, não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, pois que em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Nesse sentido:

Súmula 279, STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” .

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade específicos para o recurso especial eleitoral.

P.R.I

Belém, 19 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente.”

RESOLUÇÃO E ACÓRDÃOS.

RESOLUÇÃO Nº 4.713

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 6 – PARÁ (MUNICÍPIO DE BELÉM)

Relator: Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - DIRETÓRIO DO ESTADO DO PARÁ.

VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. 1º e 2º SEMESTRES DO ANO 2009. PARTIDO DA REPÚBLICA – PR. DIRETÓRIO ESTADUAL/PARÁ. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado o pedido de veiculação de inserções de propaganda político-partidária, estando regular a documentação apresentada e em consonância com as disposições da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 20.034/1997, com alterações da Resolução TSE n.º 22.503/2006.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais de mídia partidária no rádio e televisão para o ano de 2009 apresentado pelo PR/PA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – Relator, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.363

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 4266 – PARÁ (Município de Bonito)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Embargantes: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “JUNTOS FAREMOS BONITO BONITO” e SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA.

Advogado: MANOEL MACHADO JÚNIOR

Embargado: ANTÔNIO CORRÊA NETO

Advogado: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Embargado: ACÓRDÃO TRE/PA N.º 22.250, DE 04/12/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO TAMBÉM DE RECURSO ESPECIAL PARA ATACAR A MESMA DECISÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPROVIMENTO POR NÃO ESTAREM

CARACTERIZADOS OS VÍCIOS APONTADOS.

A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a oposição de Embargos de Declaração simultaneamente com Recurso Especial, por si só não acarreta o não-conhecimento dos primeiros, em vista das peculiaridades dos procedimentos da Justiça Eleitoral.

Não estando presentes os vícios apontados nos Declaratórios, devem os mesmos serem improvidos.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA –Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES –Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA –Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 10 – PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Embargante: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

Advogada: CRISTIANA PINHO MARTINS

Embargado: RESOLUÇÃO TRE/PA N.º 4.686, DE 20/01/2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EXEGESE DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.034/97.

O requerimento de inserção de propaganda partidária deve ser encaminhado até 1º de dezembro do ano anterior a sua veiculação, na esteira do disposto no art. 5º da Resolução TSE nº 22.034/97.

A decisão embargada reconhece, acertadamente, a intempestividade do pedido exordial, de maneira que não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada em seu conteúdo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.366

RECURSO ELEITORAL Nº 4240 – PARÁ (Município de Viseu)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Recorrente: COLIGAÇÃO “CORÇÃO DA MUDANÇA”

Advogados: JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTRO

Recorrido: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES

Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundada no art. 73, IV da Lei n.º. 9.504/97, processada sob o rito da LC nº 64/90, submete-se ao prazo recursal previsto no art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97;

2. Não cabe a aplicação do art. 258 do Código Eleitoral que só se aplica na ausência de disposição específica;

3. Ultrapassado prazo legal de 24 h (vinte e quatro horas) para a interposição do recurso, não se conhece do mesmo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de março de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.



RIOMAR CONSERVAS LTDA

RIOMAR CONSERVAS LTDA, CNPJ nº.05.850.086/0001-65, torna público que recebeu da SEMA, a Licença de Operação nº2232/2008, com validade até 07/09/2012, para produção de palmito em conserva de sua unidade fabril localizada na Av. Bernardo Sayão, 3264, Município de Belém, Estado do Pará.